



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

VETO N° 98/2023

(Veto Parcial)

Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 1.094/2023 de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO.**

REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO

(VETO das Emendas impositivas) – Superação do impedimento de ordem técnica a partir da aplicação do art. 36 § 4º da LDO (Rejeição do Veto). Em relação as Emendas impositivas vetadas de autoria dos Dep. Estaduais Sargento Neto, João Paulo Segundo, Taciano Diniz, Eduardo Brito, Cida Ramos, Chió, Gilbertinho, André Gadelha, João Gonçalves de n°s **130, 305, 456, 466, 516, 585, 714, 746, 755, 770, 773, 778, 779, 782, 785, 786, 791, 792, 794 e 862** entendemos haver a possibilidade da superação do impedimento de ordem técnica a partir da aplicação do art. 36 § 4º da LDO. Apesar de assistir razão em parte ao Executivo, como o veto parcial aposto as emendas de apropriação se fundamenta exclusivamente em razões de ordem técnica, há na legislação orçamentária vigente (Lei de Diretrizes Orçamentárias) instrumento menos gravoso que o Veto, capaz de retificar os erros que por ventura possam impedir a regular execução das mesmas, mantendo, com isso, os investimentos propostos pelos Parlamentares, sem haver, contudo desrespeito aos normas orçamentárias e preservando a impositividade das emendas aprovados pelo Legislativo. O art. 36 § 4º da LDO dispõe que “Art. 36 § 4º Em até 45 dias após o recebimento pelo Poder Legislativo do ofício citado no caput desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização e Tributação e Transparência, enviada ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia..”. Deste



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

modo, por compreender que há saída menos gravosa para superar os erros técnicos que justificarem o veto, oportunizando opção de remanejamento dos recursos apropriados pelo autor da emenda, o que se tornaria impossível caso fosse mantido o presente veto, opinamos, seguramente, pela rejeição do veto em relação as emendas de apropriação/impositivas.

Emendas de meta de nº 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 339, 529, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 545 e 839(Manutenção do Veto). Em relação as emendas de meta compreendemos que deve ser respeitado o veto do Executivo, tendo em vista o erro apontado (Ausência de Indicação de Meta Quantitativa) e a ausência de instrumento legal apto a superá-lo.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R N° 003 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Fiscalização, Tributação e Transparência, recebe para exame e parecer o **Veto parcial de N° 98/2023** de autoria do Governo do Estado ao **Projeto de Lei nº 1.094/2023 de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.**

O Governador do Estado vetou parcialmente o projeto de lei orçamentária alegando razões de ordem técnica apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e atingiu o total de 20 emendas de apropriação e 22 emendas de metas.

A análise do presente veto por este relator contou com o assessoramento institucional prestado pela Consultoria Legislativa vinculada a Comissão de Orçamento através do Consultor Josean Calixto de Souza.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II – VOTO DO RELATOR

As emendas parlamentares de apropriação vetadas pelo Governador do Estado, sob a alegação de inconsistência técnica, tinham por objetivo a realização de investimentos de diversos tipos tais como:

“Rede de abastecimento de água na cidade de Boqueirão; Recursos para colônia de pescadores; recurso para associação de agricultores; Recursos para associação de proteção de animais; Recursos para associação de assentados; Recursos para hospital de Itabaiana”

A essa relatoria, na análise do veto, apreciar se os fundamentos citados pelo Chefe do Executivo são realmente aplicáveis à matéria. Cabe nessa etapa do processo legislativo analisar a compatibilidade e adequação dos argumentos governamentais com a Legislação Orçamentária e as regras de direito financeiro. É nosso dever discutir minuciosamente cada razão apresentada pelo Chefe do Executivo e ao final exarar parecer com a posição a ser discutida por essa Augusta Casa Legislativa.

Sob a perspectiva orçamentária e do direito financeiro, ao realizarmos uma análise minuciosa das razões que fundamentaram o veto, o qual se deu sob dois tipos de emendas (Apropriação) com recursos oriundos da reserva para cobertura de emendas parlamentares e (Metas) na qual o parlamentar indica uma meta quantitativa dentro de um programa específico.

Em ambos os casos o Executivo alegou motivos de ordem técnica para justificar o veto. Contudo, é importante saber se os motivos alegados pelo Chefe do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

Executivo são de fato insuperáveis ou podem ser corrigidos para garantir a plena execução orçamentária das emendas

Em relação as Emendas impositivas vetadas de autoria dos Dep. Estaduais Sargento Neto, João Paulo Segundo, Taciano Diniz, Eduardo Brito, Cida Ramos, Chió, Gilbertinho, André Gadelha, João Gonçalves de nºs 130, 305, 456, 466, 516, 585, 714, 746, 755, 770, 773, 778, 779, 782, 785, 786, 791, 792, 794 e 862 entendemos haver a possibilidade de superação do impedimento de ordem técnica a partir da aplicação do art. 36 § 4º da LDO. O veto parcial aposto as emendas de apropriação por serem fundamentadas exclusivamente em razões de ordem técnica, apesar de assistir razão em parte ao Executivo, há na legislação orçamentária vigente (Lei de Diretrizes Orçamentárias) instrumento menos gravoso que o veto capaz de retificar os erros que por ventura possam impedir a sua regular execução, mantendo, com isso, os investimentos propostos pelos Parlamentares, sem haver, contudo desrespeito aos normas orçamentárias e preservando a impositividade das emendas parlamentares.

O art. 36 § 4º da LDO dispõe que

Art. 36 § 4º Em até 45 dias após o recebimento pelo Poder Legislativo do ofício citado no caput desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização e Tributação e Transparência, enviada ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia..”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

Deste modo, por compreender que há saída menos gravosa para superar os erros técnicos que justificarem o veto, oportunizando opção de remanejamento dos recursos apropriados pelo autor da emenda, o que se tornaria impossível caso fosse mantido o presente veto, optamos, seguramente, pela rejeição do veto em relação as emendas de apropriação/impositivas.

Em relação as emendas de meta de nº 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 339, 529, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 545 e 839 compreendemos que deve ser respeitado o veto do Executivo, tendo em vista o erro apontado (Ausência de Indicação de Meta Quantitativa) e a ausência de instrumento legal apto a superá-lo.

Nestes termos, com a devida vênica aos que pensam diferente e, fundamentos nos elementos acima elencados, entendemos que, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, **devendo, portanto, haver a REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO 98/2024 NO SEGUINTE TERMOS: REJEIÇÃO DO VETO EM RELAÇÃO AS EMENDAS DE APROPRIAÇÃO (130, 305, 456, 466, 516, 585, 714, 746, 755, 770, 773, 778, 779, 782, 785, 786, 791, 792, 794 e 862) E MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AS EMENDAS DE META (75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 339, 529, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 545 e 839).**

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.


Branco Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos da posição do Senhor(a) Relator(a), opina pela **a REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO 98/2024 NO SEGUINTE TERMOS: REJEIÇÃO DO VETO EM RELAÇÃO AS EMENDAS DE APROPRIAÇÃO (130, 305, 456, 466, 516, 585, 714, 746, 755, 770, 773, 778, 779, 782, 785, 786, 791, 792, 794 e 862) E MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AS EMENDAS DE META (75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 339, 529, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 545 e 839).**

É o parecer.

DEP. JUTAY MENESES
PRESIDENTE

DEP. NILSON LACERDA

SILVIA BENJAMIN
Deputada Estadual

Branco Mendes